



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

226ª Sessão

Recurso nº 7055

Processo Susep nº 15414.001044/2012-12



RECORRENTE: MAPFRE RE COMPANHIA DE REASEGUROS S/A – ESCRITÓRIO DE
REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Submeter à SUSEP, fora do prazo de 30 (trinta) dias, ato de deliberação nomeando representante. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 30 e § 3º do artigo 29 da Resolução CNSP nº 168/07 c/c § único do artigo 2º da Resolução CNSP nº 136/05 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 alterado pela Lei Complementar nº 126/07.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5750/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mapfre Re Companhia de Reaseguros S/A – Escritório de Representação no Brasil Ltda., nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Ana Paula Bonilha de Toledo Costa, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



Recurso CRSNSP nº 7055

Processo SUSEP nº 15414.001044/2012-12

Recorrente: Mapfre RE Companhia de Reaseguros – Escritório de Representação no Brasil Ltda

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
226ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Representação lavrada em face da Mapfre RE Companhia de Reaseguros – Escritório de Representação no Brasil Ltda sob a acusação de submeter fora do prazo de 30 (trinta) dias, ato de deliberação por meio do qual houve a substituição de seu representante no Brasil.

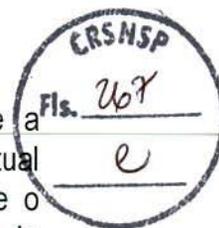
A Recorrente alegou que houve flagrante equívoco da SUSEP, que, com seus atos, evidenciou o descabimento da presente representação, fundamentando seu argumento no fato da Autarquia ter enviado, em 15/12/2011, aos Resseguradores Admitidos (dentre os quais a Recorrente), a Carta Circular nº 5/11/SUSEP/DIRAT/CGRAT, determinando que:

“Em razão da publicação da Instrução Normativa nº 114, de 30 de setembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que enumera os atos empresariais sujeitos à aprovação prévia dos órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais, os escritórios de representação de Resseguradores admitidos deverão, a partir da presente data, submeter previamente à SUSEP seus respectivos atos empresariais para posterior registro na Junta Comercial”.

Afirmou, ainda, que a referida Instrução Normativa foi publicada 28 (vinte e oito) dias antes da submissão do ato em questão à SUSEP, depois dela ter feito o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial, e a carta acima mencionada foi enviada à Recorrente quase dois meses depois e que não havia nenhuma norma em relação à ordem de submissão destes atos à SUSEP ou à Junta Comercial.

Inicialmente, verifico que apesar de todos esses atos encontrarem-se no mundo jurídico, visto que produzidos a partir de julho de 2011, esse argumento não foi deduzido quando da apresentação de sua defesa à Autarquia, protocolizada na SUSEP em 16/05/2012, momento em que a própria SUSEP poderia se manifestar acerca do seu teor.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Ainda assim, enfrentarei essa questão no presente voto. Em que pese a determinação emanada do Departamento Nacional de Registro do Comércio (atual Departamento de Registro Empresarial e Integração), publicada em 03/10/2011, e o entendimento da Recorrente de que não havia nenhuma norma em relação à ordem de submissão destes atos à SUSEP ou à Junta Comercial, quando da ocorrência dos fatos, não há dúvidas de que encontrava-se vigente o dispositivo contido no parágrafo único², do art. 2º, da Resolução CNSP nº 136/2005, normativo esse que deveria ser observado pela Recorrente.

Como bem apontado pela d. PF-SUSEP, **“a norma reguladora não vincula a submissão do ato de eleição ou homologação à SUSEP ao prévio arquivamento no órgão competente”**, e assim, na mesma linha, entendo que a Recorrente deveria ter encaminhado os documentos pertinentes à sua deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias da realização do ato, ou seja, 07/07/2011. Nesse sentido, afastado, ambos argumentos relacionados ao descabimento desse dispositivo ao presente caso, bem como aquele que trata do início da contagem do prazo a partir do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Quanto ao argumento relacionado à não substituição do representante da Recorrente, já que a alteração contratual apenas formalizou a designação do seu representante, da leitura do referido Instrumento, verifica-se que a alteração tratou do desligamento do Sr. Ricardo Scacalossi Mariano do cargo de Gerente Geral, tendo sido designado o Sr. Juan Bosco Franco Olagüe, para ocupar o referido cargo.

O teor do PARECER SUSEP/DIRAT/CGRAT/COREC/Nº 224/11, acostado às fls. 04/05, reforça o entendimento da substituição ocorrida, já que “... a reunião que deliberou pela nomeação do referido representante ficaria suspensa até que o Sr. Juan Bosco obtivesse permissão de trabalho emitida pelas autoridades brasileiras. De acordo com o deliberado na reunião em questão, até a obtenção dessa autorização ficaria designado como representante o Sr. Ricardo Scacalossi Mariano.” (grifei)

Pelo o que se pode depreender dos autos, havia uma condição suspensiva estabelecida pelo próprio ato da Recorrente e, na impossibilidade do Sr. Juan Bosco assumir o cargo de representante da Recorrente, naquela ocasião, naturalmente que as atribuições do cargo estiveram integralmente a cargo do Gerente Geral nomeado, cabendo a este as responsabilidades e atribuições que eram inerentes a esse cargo. Havia, então, *d.v.*, apenas a expectativa de direito em relação ao Sr. Juan Bosco exercer o cargo de Gerente Geral, que, eventualmente, poderia até não se concretizar.

Na condição suspensiva há uma fase, portanto, de expectativa em que se aguarda ou não o implemento da condição. E, essa fase de expectativa pode ser seguida de uma fase de consolidação, quando o negócio passa a produzir seus efeitos. Ou então,

² “Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários devem ser submetidos à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **contados da data da realização do ato, devidamente instruídos.**”



pode ocorrer uma fase de frustração, quando a condição não se realiza e o negócio se torna ineficaz.

Tanto é assim que a própria Recorrente verificou a necessidade de produzir a alteração contratual objeto da presente representação pelo envio extemporâneo do ato à SUSEP, não sendo o ato anterior suficiente, por si próprio, para conduzir o referido Senhor ao cargo de Gerente Geral.

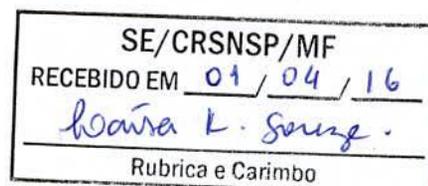
Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, entendeu a SUSEP que a sanção de multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, mantenho a decisão proferida pela Autarquia.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Mapfre RE Companhia de Reaseguros – Escritório de Representação no Brasil Ltda, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. Rocha".

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNP

124
e

Recurso CRSNP nº 7055

Processo SUSEP nº 15414.001044/2012-12

Recorrente: Mapfre RE Companhia de Reaseguros – Escritório de Representação no Brasil Ltda

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Mapfre RE Companhia de Reaseguros – Escritório de Representação no Brasil Ltda sob a acusação de submeter fora do prazo de 30 (trinta) dias, ato de deliberação por meio do qual houve a substituição de seu representante no Brasil.

A Resseguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fl. 36), tendo apresentado sua defesa em 16/05/2012 (fls. 37/44).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer, de fls. 53/56, e da NOTA PF-SUSEP, de fls. 49/52, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 21, inciso II, alínea 'i', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da referida norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 59.

Intimada dessa decisão, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 10/06/2015 (fls. 87/109), alegando, em suma, que (i) houve flagrante equívoco da SUSEP, pois seus atos, a partir da publicação da IN DNRC nº 114/2011, evidenciam o descabimento da presente representação; (ii) sob nenhum ângulo, o art. 2º, da Resolução CNSP nº 136/2005, pode ser aplicado ao caso vertente; (iii) a infração apontada inexistiu, já que o ato de deliberação mencionado pela Autarquia não substituiu o representante da Recorrente, mas sim, formalizou a designação de seu representante, que havia sido informada à SUSEP no momento da constituição do escritório de representação; (iv) se a Autarquia considerasse a necessidade de cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, o marco inicial deveria ser a data em que o ato foi registrado na Junta, pois nesta ocasião tornou-se um ato público; (v) havia a possibilidade da autarquia deixar de aplicar a sanção, através de recomendação, ou ainda, a aplicação de uma advertência, à luz da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, à fl. 111, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

[Handwritten signature]



Às fls. 114/116, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Comunicar em atraso Alteração Contratual. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

121
e

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7055, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 18/2/2016
Rubrica: [Handwritten Signature]

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF